



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

*LEI MUNICIPAL Nº 2.178/2012, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.*

*REGULA O ACESSO A INFORMAÇÃO NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*CONSTANTE DAVID BIANCHI, Prefeito Municipal de Cotiporã, Estado do Rio Grande do Sul.*

*Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.*

*Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município de Cotiporã, com o fim de garantir acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37, no §2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, assim como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.*

*Art. 2º. Aplicam-se as disposições da Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos do orçamento municipal na forma de auxílios, contribuições, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parcerias, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.*

*Parágrafo Único. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no “caput” refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*

**CAPÍTULO I**  
**DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC**

*Art. 3º. O acesso as informações públicas será garantido por meio de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado a Secretaria Municipal de Administração, que deverá assegurar:*

*I - a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;*

*II – a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;*  
*e,*

*III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*

*Art. 4º. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Município compreende a atividade de prestar ou fornecer:*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

*I – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

*V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos; e*

*VII – informação relativa:*

*a) à implementação, acompanhamento e resultado dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;*

*b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo.*

**Parágrafo Único.** *O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.*

**Art. 5º.** *O acesso à informação de que trata esta Lei não abrange:*

*I – as hipóteses legais de sigilo e de segredo de Justiça;*

*II – as sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;*

*III – as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer espécie de vínculo com ele;*

*IV – as negociações prévias e a celebração de protocolos de intenções entre o Poder Público e particulares, relativos à instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no território municipal, de proporções econômicas e sociais e significativas para a realidade*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

local, até a definição dos benefícios a serem concedidos no âmbito de programa de desenvolvimento econômico e a edição de lei autorizativa de instalação do empreendimento com a concessão dos incentivos públicos.

**Parágrafo Único.** As informações ou documentos que servem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades não poderão ser objetos de restrição de acesso.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**Seção I**  
**Do Pedido de Acesso**

**Art. 6º.** Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades públicas municipais, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

**I** – de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e

**II** – de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

**Parágrafo Único.** A vedação contida no inciso II do “caput” é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se referam.

**Art. 7º.** O pedido de acesso será protocolado junto ao Setor de Protocolo Geral do Município, autuado e numerado em expediente próprio, cabendo ao responsável designado para o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

**Parágrafo Único.** Compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, definir os meios oficiais de encaminhamento de pedidos de acesso, bem como os respectivos endereços e contatos, devendo, obrigatoriamente, disponibilizar pelo menos uma alternativa eletrônica por meio de sítio oficial do Município na internet.

**Art. 8º.** O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

**§1º.** Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do “caput” deste artigo, o SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

*comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;*

*II – indicar as razões de fato ou de direito de recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;*  
ou,

*III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

*§2º. O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.*

*§3º. Sem prejuízo de segurança e de proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar informação de que necessitar.*

*§4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do artigo 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.*

*§5º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.*

*§6º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual deverá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.*

*Art. 9º. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme definido em regulamento próprio.*

*Parágrafo Único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no “caput” o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983.*

*Art. 10. Quando se tratar de acesso a informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.*

*Parágrafo Único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. II.** Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

**§1º.** Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

**§2º.** O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizadas como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

**§3º.** A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades públicas municipais, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

**§4º.** Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar as provas que comprovem a sua alegação.

**Seção II**  
**Dos Recursos**

**Art. 12.** No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação ou as razões da negativa de acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

**§1º.** O recurso será dirigido ao Secretário Municipal de Administração, por intermédio Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

**§2º.** O Secretário Municipal de Administração deverá proferir a sua decisão ao prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

**Art. 13.** Indeferido o acesso à informação pelo Secretário Municipal de Administração, na forma do artigo II da Lei, o requerente poderá recorrer ao Prefeito, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

**I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; e,

**III** – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nessa Lei.

**§1º.** Verificada a procedência das razões de recurso, o Prefeito determinará ao Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIC que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nessa Lei.

**§2º.** Negado o acesso à informação pelo Prefeito, cópia de expediente será encaminhada ao Sistema de Controle Interno, para acompanhamento e fiscalização da sua regularidade.

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO DE**  
**INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC**

**ART. 14.** O Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIC será constituído por um servidor detentor de cargo de provimento efetivo e estável, a ser designado pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º.** O servidor que vier a ser designado na forma deste artigo deverá ser submetido, de forma regular e permanente, a treinamentos e avaliações de desempenho de atividades, com o objetivo de manter-se a condição indispensável para a sua permanência no exercício da função, bem como para garantir a eficiência do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIC.

**§2º.** O servidor designado para atuar no Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIC deverá desempenhar com zelo, integridade e eficiência as funções deste serviço, sem prejuízo do cumprimento das atribuições próprias do cargo de origem.

**§3º.** A função do servidor que integra o Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIC compreende a responsabilidade, pela atuação, instrução, acompanhamento e diligências relativas aos expedientes de pedido de acesso a informação, a disponibilidade de informações públicas, a deliberação sobre os pedidos de acesso em primeira instância, o recebimento, processamento e o encaminhamento à autoridade superior dos recursos interpostos das suas decisões, a articulação com os outros órgãos administrativos para fins de instrução dos expedientes sob a sua responsabilidade e todas as demais tarefas administrativas relativas aos pedidos de acesso à informação, formulados para os órgãos e entidades do Município, aí incluída a responsabilidade pela alimentação de programas informatizados de acompanhamento dos expedientes e a execução de tarefas auxiliares junto ao arquivo público.

**§4º.** Compete ao integrante da equipe de Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

*o dever de notificar* o Secretário Municipal de Administração, o Controle Interno e a Procuradoria Jurídica acerca dos casos de inobservância das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 15.** *A investidura do servidor responsável pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão – SIC não excederá a 01 (um) ano, sendo possibilitada a recondução no período subsequente.*

**CAPÍTULO IV**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 16.** *As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do artigo 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, de ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, infrações administrativas, que deverão ser apenadas segundo os critérios nela estabelecidos.*

**Art. 17.** *A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:*

*I – advertência;*

*II – multa;*

*III – rescisão de vínculo com o Poder Público;*

*IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e*

*V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.*

**§1º.** *As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.*

**§2º.** *A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Prefeito, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.*

**§3º.** *A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO MUNICIPAL DE COTIPORÃ**

**Art. 18.** *Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência de divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.*

**Parágrafo Único.** *O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude do vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.*

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19.** *Todas as entidades e órgãos administrativos deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo assinalado para cumprimento, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.*

**Parágrafo Único.** *O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e o Arquivo Público Municipal deverão trabalhar em regime de cooperação, envidando esforços para a manutenção sempre atualizada das informações e registros constantes dos arquivos gerais, para o que poderão elaborar planos de trabalho conjunto, definir estratégias organizacionais e realizar treinamentos e capacitações.*

**Art. 20.** *As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios.*

**Art. 21.** *O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.*

**Art. 22.** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cotiporã,** aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze.

**CONSTANTE DAVID BIANCHI**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**  
*Data Supra*

**José Raimundo Speranza**  
**Secretário Municipal de Administração**